



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389501-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAIMUNDO HERMES BARBOSA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2389501-18.2024.8.26.0000

Agravante: Raimundo Hermes Barbosa

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Voto nº 30.572

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Hermes Barbosa contra a r. decisão de 1º grau, que manteve bloqueio de valores na execução fiscal de IPTU movida pelo Município de Guarulhos. O agravante alegou impenhorabilidade de valores inferiores a 40 variações-mínimos, conforme entendimento do STJ, e pleiteou o desbloqueio.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, inferiores a 40 cláusulas-mínimos, são impenhoráveis ☐conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família. O STJ e o TJSP confirmam a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 atrasos-mínimos, independentemente da natureza da conta.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: Valores inferiores a 40 períodos-mínimos são impenhoráveis. A proteção se estende a diversas modalidades de contas bancárias. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e X; Lei n. 6.830/80, art. 10. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.036/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12/09/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2192588-97.2023.8.26.0000, Rel.

Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2023.
TJSP, Agravo de Instrumento 2240038-36.2023.8.26.0000,
Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público,
j. 16/10/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAIMUNDO HERMES BARBOSA**, em face da r. decisão dos autos nº 1516557-68.2018.8.26.0224, ação de Execução Fiscal (IPTU), ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, em face do agravante, que às fls.78 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

“Trata-se de execução fiscal em que houve constrição de valores. A parte executada pediu o desbloqueio alegando impenhorabilidade dos valores constritos. É o relatório. Passo a decidir. A petição veio desacompanhada de qualquer prova. A parte não apresentou extrato ou demonstrativo bancários acerca da natureza dos valores ou da conta onde depositados. Com isso, prevalece a regra, que é a penhorabilidade. Com efeito, as hipóteses de impenhorabilidade, dentre elas a relacionada a quantias aplicadas em caderneta de poupança, devem ser analisadas de forma restritiva. De modo que não se pode presumir, como pretende o executado, que qualquer valor abaixo de 40 salários mínimos seja impenhorável, mas sim tão somente aquele valor indispensável à sobrevivência do devedor e de sua família. Assim, indefiro o pedido da parte executada e mantenho o bloqueio realizado. Converto o bloqueio em penhora, na forma do art. 854, § 5º, do CPC. Serve a presente decisão como termo de penhora. Fica a parte executada intimada da penhora. Transfira-se a quantia para conta vinculada ao juízo, no sistema Sisbajud. Int.-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dizer sobre o prosseguimento. Em caso de inércia, ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Ciência às partes dessa decisão”.

Alega o agravante em síntese, que “Houve a

indisponibilidade de ativos financeiros atingindo a conta bancária do agravante, no importe de R\$ 3.789,81 (três mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), (fls. 57/66). O agravante pleiteou o desbloqueio da constrição, considerando a impenhorabilidade sobre a quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme entendimento do STJ. O pedido de desbloqueio foi indeferido, sob o fundamento de que a petição estava desacompanhada de qualquer prova, que não ficou demonstrada a natureza dos valores ou das contas, permanecendo a regra da penhorabilidade. No entanto, o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assegura que é impenhorável a quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos". Afirma que "O levantamento dos valores causará ao agravante dano grave de difícil reparação, pois, uma vez liberado a parte contrária o valor bloqueado, será difícil o reembolso dos valores, já que terão que ser respeitados inúmeros trâmites burocráticos (RPV/PRC), podendo ainda comprometer o sustento do agravante e de sua família". Requer que "Seja reformada a decisão guerreada, para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade da indisponibilidade dos ativos financeiros, que atingiu verba impenhorável, com a imediata liberação ou expedição de mandado de levantamento, caso os ativos financeiros já tenham sido transferidos para a conta judicial".

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, às fls. 18.

Sem contraminuta, às fls. 21

É o relatório.

O presente agravo de instrumento comporta provimento.

Com efeito, ainda que **o artigo 10 da Lei n. 6.830/80** expressamente declare que todo e qualquer bem do executado pode ser objeto de penhora para a garantia do débito fiscal existente, porém com a exceção àqueles bens *"que a lei declare absolutamente impenhoráveis"*.

De fato **o artigo 833 inciso IV, do Código de Processo Civil**, em sua redação inequívoca assinala que os vencimentos, os subsídios, assim como os proventos de aposentadoria, pensões, entre outras verbas, incluindo-se o FGTS, que integra o salário, são impenhoráveis, pois são destinados ao sustento do devedor e de sua família, dessa forma, os valores penhorados nesta conta encontra-se protegido sob o manto da impenhorabilidade.

No mais, com relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados razão assiste ao agravante.

Ressalta-se que a impenhorabilidade dos valores depositados, até o limite de 40 salários-mínimos nos termos do **833 inciso X do Código de Processo**, tem fundamento no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, que se caracterizam como fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2265996-24.2023.8.26.0000 -Voto nº 26843 5 RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS - MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que “a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos”. III - Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada

*em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. In verbis: AgInt no AREsp n. 1.721.805/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no REsp 1.858.456/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.135.036/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022) – **Grifo nosso.***

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

*“Execução fiscal para cobrança de taxas. Penhora on line. Valores contidos em conta bancária de pessoa física. **Caracterização da impenhorabilidade, pois a quantia depositada é inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, X do CPC. Importante destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude** Tecidas tais considerações, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão proferida na origem. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2192588-97.2023.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro:***

06/12/2023). **Grifo nosso.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Desbloqueio de valores obtidos através da penhora "on line" – Alegação de impenhorabilidade do saldo existente em conta salário, "ex vi" do art. 833, inciso IV, do CPC – Caracterização da impenhorabilidade: quantia inferior a quarenta salários-mínimos em conta corrente – Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1812780/SC – Aplicabilidade do art. 833, X do CPC, que se estende às aplicações em conta corrente – Desbloqueio do valor penhorado – RECURSO PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2240038-36.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023). **Grifo nosso.**

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE VALORES ALCANÇADOS ELETRONICAMENTE E MANTEVE A CONSTRIÇÃO. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DA EXECUTADA PROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2199943-61.2023.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023). **Grifo nosso.**

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Imposto Territorial do exercício de 2017. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores efetivados por penhora on-line. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Valores depositados em conta bancária que se trata de verba salarial e que possuía saldo inferior a 40 salários-mínimos,

*sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/2015. Proteção à poupança que se estende a outras modalidades de contas bancárias, de investimentos, ou mesmo ao capital mantido em papel-moeda. Princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do E. STJ e deste E. TJSP. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2265996-24.2023.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024). **Grifo nosso.***

Diante desse contexto, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, com o devido desbloqueio.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator